

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5002178-30.2011.404.7200/SC

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA - CRO/SC
RÉU : CLUBE URBANO SERVICOS DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO : MARIANA SILVÉRIO DA SILVA E SILVA
RÉU : FELIPE LUDERINGHAUSEN 00932066909
: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO E PARTICIPACOES LTDA.
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação na qual o autor pede a condenação dos réus a se absterem de veicular anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos nos sítios de compra coletiva, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito.

O autor alega que:

- na qualidade de supervisor da ética profissional odontológica, tem recebido inúmeras denúncias por parte dos inscritos e da população em geral de que Cirurgiões-Dentistas têm utilizado sítios da *internet* de compras coletivas para veicular publicidade de procedimentos odontológicos em desacordo com a Lei nº. 5.081/66, o Código de Ética Profissional e o Código de Defesa do Consumidor (CDC);

- segundo os anúncios veiculados, o desconto no preço dos tratamentos chega a 90%, *sendo que estas ofertas têm a duração de 24 horas e um número mínimo de clientes que optarem por realizar o tratamento;*

- esses anúncios são irrealistas, pois, *ou significa que não será feito um tratamento adequado a uma situação bucal específica, por meio de procedimento padrão, com custo padrão e resultados aleatórios, ou significa que o preço anunciado não pode ser cumprido toda vez que a variedade humana se mostrar presente;*

- a oferta de procedimentos/tratamentos odontológicos de forma descontrolada e sem nenhum tipo de indicação pode ocasionar sérios riscos à saúde, visto que *o tratamento odontológico não é um produto/serviço padronizado, [...] cada tratamento possui indicações e limitações clínicas para cada paciente, não podendo ser vendido ou adquirido de forma conjunta e aleatoriamente;* e

- essa publicidade objetiva reunir grande número de consumidores, *visando tão-somente o lucro em detrimento da saúde bucal da população.*

O autor instruiu a petição inicial com procuração e documentos (evento 1).

Deferi a ordem liminar para determinar aos réus que *se abstenham de veicular, em seus sítios de compra coletiva, anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito*, assim como outras providências acessórias (evento 3).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela ilegalidade da conduta dos réus (evento 20).

Citado, o Clube Urbano de Serviços Digitais (doravante denominado Groupon) contestou (evento 24). Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação.

O réu Felipe Lüderinghausen informou o cumprimento da decisão liminar (evento 29).

Citada, a Valônia Serviços de Intermediação e Participações S/A (doravante denominada Click On) contestou (evento 39). Requereu a improcedência da ação.

O autor manifestou-se sobre as contestações (evento 42).

Intimado a se manifestar (evento 44), o MPF cumpriu a determinação judicial (evento 47).

II - Fundamentação

Examino, inicialmente, a questão formal.

Legitimidade passiva

O Groupon arguiu esta preliminar fundamentado no fato de que a Lei nº. 5.081/66, que regulamenta o exercício da Odontologia, veda apenas aos cirurgiões-dentistas o anúncio de preços, serviços e comercialização de clínica odontológicas e, bem por isso, a proibição não é dirigida a si.

Não assiste razão à ré, porquanto esta comercializa os serviços e produtos oferecidos pelas clínicas odontológicas. Vale dizer: a ré é o fornecedor intermediário entre o consumidor (paciente) e o fornecedor final (clínica odontológica) e, assim, se submete aos ditames do CDC, tendo em vista que

indubitavelmente integra a relação de consumo, conforme previsto no art. 3º deste diploma legal, a saber:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Grifei)

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Extraio trecho do parecer do MPF exarado exatamente nesse sentido (evento 47):

A relação existente nessa modalidade de mercado eletrônico se compõe em consumidor, fornecedor primário ou mediato, que é aquele que detém os produtos e serviços e os oferece, por fim, o fornecedor intermediário ou imediato, cuja finalidade é divulgar e intermediar a venda dos produtos e serviços ofertados pelo fornecedor primário.

(...)

Os sites de compras coletivas colimam circular bens e serviços ofertados pelos fornecedores primários, e mesmo não adquirindo os produtos e serviços, como comumente fazem os comerciantes, intermedeiam as vendas com participação indireta nos lucros percebidos pelos fornecedores primários, cobrando comissão. Assim sendo, a relação entre o site e o consumidor será sempre de consumo, sendo aquele um comerciante para fins de aplicação do CDC.

Em conclusão, afasto a preliminar.

Mérito

Diante das informações prestadas pelas partes não vejo motivos para alterar a decisão liminar (evento 3), corroborada ainda pelo MPF (eventos 20 e 47), razão pela qual a reedito e a utilizo como fundamentos para decidir.

A Lei nº. 5.081/66, que regula o exercício da odontologia, assim estabelece:

Art. 7º - É vedado ao cirurgião-dentista:

*a) expor em público trabalhos odontológicos e usar de **artifícios de propaganda para granjear clientela**; (Negritei.)*

[...]

g) anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.

Outrossim, o Código de Ética Odontológica dispõe:

Art. 24. Constitui infração ética:

I - apregoar vantagens irreais visando a estabelecer concorrência com entidades congêneres;

[...]

III - executar e anunciar trabalho gratuito ou com desconto com finalidade de aliciamento; (Negritei.)

Art. 34. Constitui infração ética:

I - anunciar preços, serviços gratuitos e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código; [...]

VII - aliciar pacientes, praticando ou permitindo a oferta de serviços através de informação ou anúncio falso, irregular, ilícito ou imoral com o intuito de atrair clientela, ou outros atos que caracterizem concorrência desleal ou aviltamento da profissão;

XIV - expor ao público leigo artifícios de propaganda, com o intuito de granjear clientela, especialmente a utilização de expressões antes e depois.

A toda evidência, a oferta generalizada de tratamentos odontológicos a preços módicos constitui verdadeiro artifício publicitário, com o objetivo de granjear clientela, pois visam induzir o consumidor de que possam perder a oportunidade de obter desconto tão expressivo, impulsionando-o, assim, a contratar o serviço ofertado.

Essa prática é também vedada pela Lei n°. 8.078/90:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços. [...] (Negritei.)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Desse modo, o consumidor é induzido a aderir a tratamentos odontológicos sem, nem sequer, ter sido examinado e devidamente esclarecido sobre os propósitos, riscos e alternativas do tratamento. Afinal, a individualidade de cada paciente requer prévia avaliação pelo profissional, que subsidiará a escolha do procedimento odontológico adequado.

Em conclusão, são ilegais os anúncios feitos por profissionais e empresas de serviços odontológicos nos sítios de compra coletiva. Por esta razão, justifica-se compelir que esses espaços não sejam utilizados para o desenvolvimento dessas ilicitudes, sem prejuízo, dos competentes processos administrativos como os noticiados pelo autor.

Logo, a ação é procedente.

Sucumbência. O art. 18 da Lei n°. 7.347/85 é dirigida somente ao autor da ação e não ao réu, razão pela qual no caso de sucumbência deste impõe-se a condenação aos ônus sucumbenciais (*vide* STJ, AgRg no REsp 1183128/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 16/12/2010).

Embargos declaratórios (art. 535, Código de Processo Civil - CPC). Depois de sentenciada é reduzidíssima a atuação do juiz da causa (art. 461, I e II, CPC). Cada recurso tem sua adequação e esse cabe apenas para obter integração válida de decisão obscura, contraditória ou omissa. É dizer: trata-se de exceção à hipótese de encerramento da jurisdição e, como tal, exige interpretação literal. Por isso, causa repulsa o seu uso indevido e, mais ainda, para fim

protelatório, em prejuízo da Administração da Justiça, o que não tem sido incomum. Anoto ainda, que: a) mesmo quando utilizado para fins infringentes sua admissão é restrita a casos de nulidade manifesta do julgado (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351); e b) para arguir erro material é descabido, pois basta uma simples petição. Daí este registro, para advertir sobre a possibilidade de imposição da multa legal (arts. 14 a 17, CPC), com amparo na jurisprudência, v.g.: STF, EDcl no AgR no AI 460253 AgR-ED, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, D.Je 18.2.2010; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 838061, S1, Rel. Min. Humberto Martins, D.Je 6.11.09; e TRF4, AC 2004.71.00.034361-2, 3ª T., Rel. Juíza Federal Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 27.1.2010.

III - Dispositivo

Ante o exposto:

a) AFASTO a preliminar;

b) CONFIRMO a liminar, ACOLHO os pedidos e julgo o processo com resolução do mérito. Por conseguinte, DETERMINO aos réus Valonia Serviços de Inetrmediação e Participações Ltda. (CLICKON), Groupon Serviços Digitais Ltda. (GROUPON) e Felipe Luderinghausen (CUPPON) que:

b.1) se ABSTENHAM de veicular, em seus sítios de compra coletiva, anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito;

b.2) PUBLIQUEM a síntese da parte dispositiva retro nos seus sites pelo prazo de 7 dias corridos, com os seguintes dizeres:

'Por decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, nos autos do processo eletrônico nº 5002178-30.2011.404.7200, foi determinado que este site se ABSTENHA de veicular anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito.'

b.3) ENCAMINHEM (uma vez, no próximo domingo após o recebimento da intimação desta decisão) a todos os endereços eletrônicos utilizados para a divulgação dos anúncios a que se refere estes autos, nos mesmos moldes em que anteriormente veiculados (mesmo tamanho e destaque) com os mesmos dizeres retro entre aspas;

b.4) COMPROVEM a providência retro, individualmente, nos autos, no prazo da contestação (não é necessário, naturalmente informar ao Juízo a lista de email's).

b.5) por intermédio do primeiro corréu - CLICKON (por uma questão operacional)

b.5.1) PUBLIQUEM, às suas expensas, nota em pelo menos ¼ de página do jornal Diário Catarinense de domingo, a fim de cientificar a população em geral, com os seguintes dizeres:

'Por decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC na sentença proferida nos autos do processo

eletrônico nº. 5002178-30.2011.404.7200, ajuizado pelo CRO/SC, foi determinado que os réus Valonia Serviços de Inetrmediação e Participações Ltda. (CLICKON), Groupon Serviços Digitais Ltda. (GROUPON) e Felipe luderighausen (CUPPON) se ABSTENHAM de veicular, em seus sítios de compra coletiva, anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito.'

b.5.2) COMPROVE essa publicidade, nos autos, no prazo recursal, anexando, inclusive, prova do custo correspondente para, se for o caso, ser ressarcido ou receber a cota parte dos demais corréus.

Encaminhe-se cópia desta decisão para o PROCON/SC para ciência e divulgação.

SOLICITE-SE, ainda, à Secretaria de Comunicação da Direção do foro da Seção Judiciária Federal de Santa Catarina para, se possível, publicar o texto abaixo no seu site na internet (para atendimento do disposto no art. 94 da Lei nº. 8.078/90, uma vez que não se faz mais publicações no Diário Oficial), por 3 dias.

'Por decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC na sentença proferida nos autos do processo eletrônico nº. 5002178-30.2011.404.7200, ajuizado pelo CRO/SC, foi determinado que os réus Valonia Serviços de Inetrmediação e Participações Ltda. (CLICKON), Groupon Serviços Digitais Ltda. (GROUPON) e Felipe luderighausen (CUPPON) se ABSTENHAM de veicular, em seus sítios de compra coletiva, anúncios de procedimentos e tratamentos odontológicos, ou qualquer publicidade da área odontológica que contenha preço, modalidades de pagamento ou serviço gratuito.'

Condeno os réus a pagar honorários advocatícios ao autor, que fixo individualmente em R\$ 1.000,00 - art. 20, § 4º, CPC - atualizados pela TR a partir da data de publicação desta sentença.

Custas finais pelos réus.

Caso seja interposta apelação (tempestiva e, se for o caso, preparada), recebo-a somente no efeito devolutivo - art. 520, VII, CPC. Neste caso, deverá a Secretaria da Vara intimar a parte adversa para contrarrazoá-la, no prazo legal, e, após, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2012.

Hildo Nicolau Peron
Juiz Federal Substituto

Documento eletrônico assinado por **Hildo Nicolau Peron, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4030690v9** e, se solicitado, do código CRC **8298808B**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Hildo Nicolau Peron

Data e Hora: 05/01/2012 19:38
